



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre à Criação de Pontos de Parada e Descanso para Motoristas de Transporte de Cargas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2521/2022.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA (ART. 54, II)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre à Criação de Pontos de Parada e Descanso para Motoristas de Transporte de Cargas

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Criação de Pontos de Parada e Descanso para Motoristas de Transporte de Cargas.

Artigo 2º - O objetivo do programa é incentivar a criação de infraestrutura adequada para que os motoristas de transporte de cargas possam realizar suas atividades com mais segurança e qualidade de vida, por meio da implantação de pontos de parada e descanso em rodovias e estradas do país.

Artigo 3º - O programa será coordenado pelo Ministério dos Transportes e contará com a participação de órgãos e entidades competentes, tais como ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e Dnit (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

Artigo 4º - Os recursos para a implantação dos pontos de parada e descanso poderão ser provenientes de diversas fontes, tais como:

- I - Orçamento da União;
- II - Emendas parlamentares;
- III - Parcerias com o setor privado;
- IV - Financiamentos com juros subsidiados.

Artigo 5º - Os pontos de parada e descanso deverão contar com as seguintes estruturas:

- I - Banheiros com chuveiros e vestiários;



- II - Área de alimentação e descanso;
- III - Estacionamento com vagas adequadas para caminhões;
- IV - Área de lazer com jardins, playground e academia ao ar livre;
- V - Posto de atendimento médico de emergência;
- VI - Estação de serviço com combustível e manutenção para os veículos.

Artigo 6º - A localização dos pontos de parada e descanso deverá ser definida levando em conta os seguintes critérios:

- I - Distância máxima entre os pontos de parada e descanso de 150 km;
- II - Proximidade de áreas urbanas com oferta de serviços como restaurantes, farmácias, postos de gasolina, entre outros;
- III - Identificação de trechos de rodovias com maior fluxo de veículos de carga.

Artigo 7º - Os pontos de parada e descanso deverão ser fiscalizados pelos órgãos competentes a fim de garantir a qualidade e segurança da infraestrutura oferecida aos motoristas de transporte de cargas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os motoristas de transporte de cargas são fundamentais para a economia do país, mas muitas vezes enfrentam condições precárias de trabalho, com longas jornadas de trabalho e falta de estrutura adequada para descanso e alimentação.

A criação de pontos de parada e descanso pode contribuir para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais, proporcionando infraestrutura adequada para que possam realizar suas atividades com mais segurança e qualidade de vida.



Além disso, a iniciativa pode contribuir para a redução de acidentes de trânsito, uma vez que a fadiga e o cansaço são fatores de risco para a ocorrência de acidentes envolvendo veículos de carga.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para a garantia do direito dos caminhoneiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 2 3 6 9 4 6 5 4 1 2 0 0 *

